



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11030/2020
Data do Início	04/08/2020
Folha	
Rubrica	

À Comissão Permanente de Licitação,

## DECISÃO

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se o presente de procedimento administrativo referente à solicitação de Registro de Preços para aquisição de Máscara Descartável Cirúrgica, tendo sido adotado o critério de julgamento de Menor Preço por Item – Pregão Presencial nº 60/2020.

No presente caso, durante a fase de análise das amostras do certame, foi constatada a ausência de critérios objetivos essenciais para a aquisição das Máscaras Descartáveis Cirúrgicas, tendo em vista que a descrição presente no *item 02* do Termo de Referência não atende a RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que regulamenta a fabricação de dispositivos médicos.

Ademais, foi observado-se que a exigência de que as máscaras sejam entregues “embaladas individualmente” poderá prejudicar a competitividade no certame, haja a vista que foi constatada não ser prática comum no mercado a comercialização de Máscaras Cirúrgicas Descartáveis embaladas de forma individual, o que acarretará um aumento no preço do produto e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

Diante do exposto, esta Diretoria entendeu ser necessária a revogação do Pregão Presencial nº 60/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

II.1 – Da possibilidade jurídica da revogação do Pregão Presencial nº 60/2020 em função da ausência de critérios objetivos na descrição do objeto:

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à possibilidade jurídica da revogação do Pregão Presencial nº 60/2020, por razão de interesse público, em decorrência de falta de critérios objetivos definidos do Edital.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11030/2020
Data do Início	04/08/2020
Folha	
Rubrica	

Conforme é possível constatar através da leitura do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público – com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade –, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devidamente demonstrado.

Nesses termos:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”*

Tal dispositivo trata-se do “poder de autotutela” de que dispõe a Administração Pública na busca da garantia do interesse público. Este entendimento ficou consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11030/2020
Data do Início	04/08/2020
Folha	
Rubrica	

O Professor José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016), ao discorrer sobre o princípio da autotutela, leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica no seguinte trecho de sua obra:

**“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade.** Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Deste modo, esta Diretoria, ao observar a necessidade de realizar alterações nas especificações técnicas do objeto do presente feito no curso da análise das amostras, decidiu revogar o Pregão de nº 60/2020.

II.2 – Da necessidade imperiosa de inclusão de critérios objetivos na descrição do objeto licitado:

O Termo de Referência, fls. 431-447, em seu *item 02* apresenta a descrição do objeto a ser contratado da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA
1	<b>MÁSCARA DESCARTÁVEL CIRÚRGICA</b> – CONFECCIONADAS EM MATERIAL TECIDO NÃO TECIDO (TNT), COM NO MÍNIMO UMA CAMADA INTERNA E UMA CAMADA EXTERNA E, OBRIGATORIAMENTE, UM ELEMENTO FILTRANTE, ALÇAS DE ELÁSTICO CROCHÊ FINO, CAMADA EXTERNA E O ELEMENTO FILTRANTE DEVE SER RESISTENTE A PENETRAÇÃO DE FLUIDOS TRANSPORTADOS PELO AR (REPELÊNCIA A FLUIDOS) DEVERA POSSUIR CLIPE NASAL CONSTITUÍDO DE MATERIAL MALLEÁVEL E EMBALADAS INDIVIDUALMENTE. O TNT UTILIZADO DEVE TER A DETERMINAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA FILTRAÇÃO BACTERIOLOGICA PELO FORNECEDOR DO MATERIAL.	232848	Unidade

seguinte



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11030/2020
Data do Início	04/08/2020
Folha	
Rubrica	

Nota-se que a especificação do objeto supracitada não atendeu a todos os requisitos contidos na RESOLUÇÃO - RDC N° 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020, principalmente no que tange ao art.5º, § § 3º e 4º, que dispõe:

“Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação(\*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.”.

Ao analisar a descrição do objeto é possível observar que não foi apontada a porcentagem do elemento filtrante (eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%), bem como que o material utilizado não fosse TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico- hospitalar”.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11030/2020
Data do Início	04/08/2020
Folha	
Rubrica	

A falta dos referidos critérios poderá propiciar a aquisição de Máscaras Descartáveis Cirúrgicas que não apresentem as características técnicas capazes de garantir a proteção dos servidores, deixando, assim, de proporcionar a eficiência desejada.

Cumpra ressaltar, ainda, que ficaram faltando outros critérios objetivos na descrição essenciais para a aquisição ora pretendida, quais sejam:

- ✓ **Que as Máscaras Descartáveis Cirúrgica deverão ser Atóxicas;**
- ✓ **Com clip nasal embutido;**
- ✓ **Hipoalergênica;**
- ✓ **E entregues em caixa com 50 (cinquenta) unidades.**

*In casu*, a ausência dos referidos critérios foi identificada apenas na fase de análise das amostras, razão pela qual esta Diretoria entendeu que se faz necessária a revogação do Pregão Presencial nº 60/2020 para que seja realizada a readequação da descrição técnica do objeto licitado.

### II.3 – Da preservação do Interesse Público:

No ato da elaboração do Termo de Referência, esta Administração julgou necessário que o objeto licitado fosse entregue em embalagens individuais, a fim de evitar eventuais contaminações das máscaras no ato da entrega dos produtos para os servidores que compõem esta Autarquia. Isso porque em nossas dependências não contamos com um local próprio e esterilizado que permita a separação das máscaras sem que ocorra a sua violação.

Ocorre que no momento em que foi realizada a análise das amostras observou-se que a exigência de que as máscaras sejam embaladas de forma individual poderia cercear a competitividade, trazendo eventuais prejuízos para a Administração, haja vista que tal exigência irá provocar discrepância de valores podendo ocasionar prejuízos ao erário.

Deste modo, esta Diretoria concluiu que há caminhos viáveis para que ocorra a distribuição das máscaras dentro desta Autarquia, de forma segura, tal qual é feita em ambientes hospitalares, sem que houvesse a necessidade das mesmas serem entregues de forma individual, diminuindo seu custo e atendendo, assim, ao interesse público.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	11030/2020
Data do Início	04/08/2020
Folha	
Rubrica	

Ressaltamos que o instrumento convocatório deve apresentar regras razoáveis, como forma de ampliar a participação dos interessados ao certame e eventual manutenção desse critério editalício representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da Administração, razão pela qual se faz imprescindível que seja realizada a readequação da descrição técnica do objeto licitado.

### III – DECISÃO:

Ante o exposto, DECIDO:

Pela Revogação da Licitação - Pregão Presencial 60/2020, por interesse público, fundado em um juízo de conveniência e oportunidade, na medida em que restou demonstrado, do ponto de vista técnico, fato superveniente que justifica o uso de tal medida, visto a ausência de informações técnicas indispensáveis para que ocorra a aquisição das Máscaras Cirúrgicas Descartáveis de acordo com a RESOLUÇÃO - RDC N° 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos.

Face ao desfazimento do processo licitatório, determino que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados nos termos do artigo 109, inciso I, "c", da Lei Federal nº 8.666/93, como também a publicidade pelos meios oficiais da presente decisão para que todos tenham conhecimento.

Maricá, 26 de outubro de 2020.

  
**Marcelo Rosa Fernandes**  
*Diretor de Administração e Finanças*  
Mat.: 500.002